SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233914 - SP (2025/0349778-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	IBITIUVA BIOENERGETICA S.A
ADVOGADOS	:	LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP257690
		BRUNA LEMES FEBOLI - SP308487
		CAMILA BONFIM REIS - SP246635
		LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA - MG118013
RECORRENTE	:	TEREOS ACUCAR E ENERGIA ANDRADE S.A
ADVOGADA	:	PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
RECORRIDO	:	HERCULANO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	:	VICTOR LUCHIARI - SP247325
INTERES.	:	PEDRO ANTONIO MONTECHI

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 3.365/1941. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, que pretende a inversão do ônus da sucumbência e a aplicação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41 como critério de fixação do *quantum* devido à título de honorários advocatícios.

2. *Fato relevante*. Sentença julgou procedente a ação de constituição de servidão administrativa, fixando o valor da indenização em *quantum* idêntico ao indicado pelo órgão expropriante. O Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso apenas para fixar a condenação do autor em verba honorária no montante de 20% sobre o valor da condenação.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, 988, II, 1.008 e 1.022, I e II, do CPC e ao art. 35 da LC 35/1979, por suposta omissão e descumprimento de determinação, no julgamento dos embargos de declaração; e (ii) saber se, nas ações de constituição de servidão administrativa, incide a regra especial do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, devendo ser invertido o ônus de sucumbência e fixar o valor dos honorários dentro do percentual indicado no referido artigo.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60109696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/09/2026 17:20:52
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: feeb8786-d27d-4bc0-be22-bbcf9db8332b

4. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as matérias pertinentes, afastando os vícios previstos nos arts. 489, § 1º, IV, 988, II, 1.008 e 1.022, I e II, do CPC e ao art. 35 da LC 35/1979; a discordância da parte com o resultado não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

5. O Decreto-Lei 3.365/1941 estabelece regime especial para desapropriação e servidão administrativa, prevalecendo sobre a disciplina geral do CPC por força do princípio da especialidade (LINDB, art. 2º, § 2º).

6. Nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, os honorários advocatícios devem incidir entre 0,5% e 5% sobre a diferença entre o valor da indenização fixada judicialmente e o *quantum* inicialmente ofertado. Inexistente diferença, não há condenação em honorários de sucumbência.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para afastar a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60109696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/09/2026 17:20:52
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: feeb8786-d27d-4bc0-be22-bbcf9db8332b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233914 - SP (2025/0349778-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	IBITIUVA BIOENERGETICA S.A
ADVOGADOS	:	LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP257690
		BRUNA LEMES FEBOLI - SP308487
		CAMILA BONFIM REIS - SP246635
		LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA - MG118013
RECORRENTE	:	TEREOS ACUCAR E ENERGIA ANDRADE S.A
ADVOGADA	:	PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
RECORRIDO	:	HERCULANO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	:	VICTOR LUCHIARI - SP247325
INTERES.	:	PEDRO ANTONIO MONTECHI

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 3.365/1941. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, que pretende a inversão do ônus da sucumbência e a aplicação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41 como critério de fixação do *quantum* devido à título de honorários advocatícios.

2. *Fato relevante*. Sentença julgou procedente a ação de constituição de servidão administrativa, fixando o valor da indenização em *quantum* idêntico ao indicado pelo órgão expropriante. O Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso apenas para fixar a condenação do autor em verba honorária no montante de 20% sobre o valor da condenação.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, 988, II, 1.008 e 1.022, I e II, do CPC e ao art. 35 da LC 35/1979, por suposta omissão e descumprimento de determinação, no julgamento dos embargos de declaração; e (ii) saber se, nas ações de constituição de servidão administrativa, incide a regra especial do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, devendo ser invertido o ônus de sucumbência e fixar o valor dos honorários dentro do percentual indicado no referido artigo.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as matérias pertinentes, afastando os vícios previstos nos arts. 489, § 1º, IV, 988, II, 1.008 e 1.022, I e II, do CPC e ao art. 35 da LC 35/1979; a discordância da parte com o resultado não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.
5. O Decreto-Lei 3.365/1941 estabelece regime especial para desapropriação e servidão administrativa, prevalecendo sobre a disciplina geral do CPC por força do princípio da especialidade (LINDB, art. 2º, § 2º).
6. Nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, os honorários advocatícios devem incidir entre 0,5% e 5% sobre a diferença entre o valor da indenização fixada judicialmente e o *quantum* inicialmente ofertado. Inexistente diferença, não há condenação em honorários de sucumbência.
IV. Dispositivo
6. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para afastar a condenação em honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IBITIÚVA BIOENERGIA S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 561):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS RECURSAIS.
> Inexistente o vício apontado. Considerando que os honorários foram arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, justamente para evitar a condenação em honorários vis, ante a inviabilidade de se aplicar, no caso concreto, o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto-lei nº 3.365/1941, evidente que não é possível ultrapassar o teto legal estabelecido no art. 85, § 3º, inciso I conjugado com o § 11 do mesmo dispositivo legal. De qualquer modo, tendo em vista que esta C. Turma Julgadora houve por bem adotar tal critério com o intuito de evitar a fixação de honorários irrisórios em favor da parte vencedora, a fixação no patamar máximo de 20% sobre a condenação automaticamente acaba por englobar os honorários recursais. Decisão suficientemente fundamentada, inclusive no tocante aos honorários recursais. Honorários que foram corretamente arbitrados, dando-se fiel cumprimento ao quanto determinado pelo C. STJ, que declarou "prejudicado" o exame das demais questões aventadas pela parte embargante, pois suficientemente analisadas por ocasião do julgamento original destes embargos.
> EMBARGOS REJEITADOS, com observação.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que "Lamentavelmente, o e. TJSP, por sua 12º Câmara de Direito Público, resiste injustificadamente ao cumprimento de decisão judicial emanada do c. STJ, em nítida violação à autoridade das decisões dos Tribunais Superiores em relação aos Tribunais Inferiores do Poder Judiciário, violando os arts. 988, Il, 1.008, do CPC e art. 35 da LC 35/79. Além de subverter a lógica da estrutura hierárquica do Poder Judiciário, a postura do e. TJSP contribui para que a prestação jurisdicional seja ineficiente, afetando o jurisdicionado de forma negativa, aqui representado pela pessoa da recorrente, que, mais uma vez, precisará se socorrer do Tribunal da Cidadania" (fl. 575).

Explica que "o e. TJSP enfrentou apenas um dos argumentos (omissão sobre o pedido de fixação de honorários de sucumbência recursal), e ainda confirmou a decisão anterior

que foi anulada, em nítido confronto ao que foi determinado pelo STJ no julgamento do agravo em recurso especial que expressamente anulou o acórdão e determinou que outro fosse proferido" (fls. 575-576).

Reclama, também, de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois não sanou "a omissão do acórdão sobre a impossibilidade de fixação de porcentual de honorários com base no CPC, tendo em vista a existência de regra especial que regula o valor e a base de cálculo dos honorários advocatícios (art. 27, 81º, do DL 3.365/41) que prevalece sobre a regra geral (art. B5 do CPC)" (fl. 577).

Acrescenta que "Apesar de o acórdão ter negado provimento ao apelo na parte em que pedia a anulação da sentença ou a majoração da indenização fixada (ou seja, manteve a vitória da parte autora/recorrente no que importa à manutenção do valor da indenização ofertado na inicial), e ainda, apesar de julgar que a fixação dos honorários advocatícios no caso segue a regra do art. 85 do CPC, o acórdão não analisou o pedido da recorrente de fixação de honorários de sucumbência recursal em seu favor (811º do art. 85 do CP" (fl. 578).

Sustenta que houve ofensa aos arts. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41 e 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, argumentando que "apesar de negar provimento ao apelo pela majoração da indenização, decidiu, sem motivação jurídica plausível, premiar a parte sucumbente com a fixação de honorários advocatícios em seu favor" (fl. 580).

Salienta que "Afinal, nos termos do § 1º do artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, nas ações de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, a parte recorrida somente terá direito ao recebimento de honorários advocatícios quando a sentença fixar indenização em valor superior ao preço oferecido na inicial" (fl. 581).

Defende que não foi respeitado o disposto nos arts. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41 e 2º, § 2º, do Decreto-Lei 4.657/42, porque "não há lastro legal que ampare o acórdão que julgou pela fixação de honorários no percentual de 20% com determinação de incidência sobre o valor da condenação, já que as regras quanto ao teto de honorários e base de cálculo de incidência previstas no Código de Processo Civil não se aplicam ao caso, diante da existência de previsão especifica na lei especial (art. 27, 81º, DL 3.365/41)" (fl. 582).

Aduz que "o julgamento proferido no acórdão violou o previsto no §2º do art. 2º da Leí de introdução às Normas de Direito Brasileiro, porque aplicou a regra geral do art. 85 do Código de Processo Civil na fixação do percentual e da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, em detrimento da regra especial prevista no §1º do art. 27 do DL 3.365/41 que limita o valor ao teto de 5%, e determina que a base de cálculo seja a diferença entre o valor da oferta e da condenação" (fl. 582).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

O recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 616). O recurso especial foi admitido (fl. 636-639).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fl. 678-689).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que não há falar em violação aos artigos 489, § 1º, IV, 988, Il, 1.008, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil e 35 da LC 35/79, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do insurgente.

Assim, ao contrário do que defende a parte recorrente, o acórdão impugnado abordou, embora suscintamente, as questões relativas ao ônus de sucumbência e aos critérios de fixação do quantum devido a título de honorários advocatícios. Observe-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 563-564):

> Novamente não vislumbro o vício apontado pela parte embargante.
> À título de esclarecimento, rememore-se que foi proferida r. sentença de procedência dos pedidos, constituindo a servidão administrativa sobre a área descrita na exordial em favor das autoras, mediante o pagamento de indenização aos expropriados, que, no caso, coincidiu com o valor da oferta inicial (R$10.436,61), posto ser mais vantajoso aos requeridos em relação à quantia estipulada no laudo técnico.
> Conforme dito naquela oportunidade, não prospera a alegação das embargantes no sentido de que a parte embargada tenha sucumbido de seu pleito de majorar o valor da indenização, uma vez que teve de constituir advogado para patrocinar a causa, de modo que a atuação de seu patrono deve ser devidamente remunerada, somente não tendo sido possível a aplicação do artigo 27 do decreto-lei nº 3.365/41 no caso concreto, diante da excepcional situação de valor apurado em perícia ser inferior ao da oferta inicial.
> Noutros dizeres, considerando que os honorários foram arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, ante a inviabilidade de se aplicar no caso concreto o disposto no 8 1º do art. 27 do Decreto-lei nº 3.365/1941, sob pena de se incorrer em honorários irrisórios, evidente que, por outro lado, não é possível ultrapassar o teto legal estabelecido no art. 85, 8 3º, inciso I conjugado com o 8 11 do mesmo dispositivo legal.
> De qualquer modo, tendo em vista que esta €. Turma Julgadora houve por bem adotar tal critério justamente para evitar a fixação de honorários vis em favor da parte vencedora, a fixação no patamar máximo de 20% sobre a condenação automaticamente acaba por englobar os honorários recursais.
> Desta feita, entendo que a decisão se encontra suficientemente fundamentada, uma vez que os honorários foram corretamente arbitrados, dando-se, portanto, fiel cumprimento ao quanto determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que declarou prejudicado o exame

> das demais questões aventadas pela parte embargante (fl. 498), pois suficientemente analisadas por ocasião do julgamento original destes embargos.

Da análise do acórdão de segundo grau, constata-se a inexistência de quaisquer vícios, muito menos eventual omissão, tendo a Corte *a quo* se manifestado sobre todos os pontos indispensáveis para a solução da demanda.

Nesse aspecto, insta salientar que o simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Além do mais, o fato de o Tribunal de origem haver decidido a contenda de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Ainda, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios e nem o reconhecimento de violação ao disposto no art. 1.022 do CPC, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrera *in casu*.

Posto isto, tem-se que o recorrente defende a inversão do ônus de sucumbência e a aplicação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41 como critério de fixação do *quantum* devido à título de honorários advocatícios.

De fato, o Decreto-Lei n. 3.365/41 estabelece um regime jurídico especial aplicável não só às ações de desapropriação, mas também às de constituição de servidão administrativa. Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. REGRA ESPECIAL. PERCENTUAL ENTRE VALOR OFERTADO E A INDENIZAÇÃO FIXADA. TEMA REPETITIVO 184/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

> 2. A Corte Regional formou sua convicção a respeito do pagamento da complementação da parcela referente às benfeitorias úteis e necessárias com base em fundamento eminentemente constitucional, especialmente, nos arts. 5º, XXIV, 100, e 184, caput e § 1º, da Constituição Federal. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.
> 3. O Superior Tribunal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, nos processos de servidão administrativa ou desapropriação, a regra é a aplicação dos percentuais de 0,5% a 5% previstos no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor da indenização fixada judicialmente e o valor inicialmente ofertado pela expropriante. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.193.215/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

No que tange especificamente aos honorários advocatícios, o referido diploma legal estabeleceu que:

> art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.
>
> § 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Assim, de acordo com este regime especial, não haverá condenação em honorários de sucumbência quando a sentença fixar a indenização no mesmo valor ofertado pelo ente expropriante.

É que a ação de desapropriação não é regida pelo sistema de pretensão resistida ordinário, mas decorre do exercício de uma prerrogativa concedida ao Poder Público por ordem Constitucional. Não se discute o direito de desapropriar. Se após a declaração de utilidade/ necessidade pública ou interesse social, não houver a transferência de titularidade de forma amigável, haverá a obrigatoriedade de ajuizamento da ação para atingir a finalidade pretendida.

Ademais, conforme estabelece o art. 20 do Decreto-Lei 3.365/41 "A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta".

Em razão das peculiaridades deste tipo de ação, o legislador, ao tratar dos honorários de sucumbência, afastou, em parte, o critério geral de sucumbência e o princípio da causalidade que encontram amparo no Código de Processo Civil, e vinculou o pagamento de honorários advocatícios à diferença entre o preço ofertado pelo expropriante e o efetivamente fixado ao final da ação, preocupando-se com o resultado econômico da controvérsia acerca da indenização.

Dessa forma, não havendo divergência entre o *quantum* apurado a título de indenização e o ofertado pelo ente expropriante, não haverá condenação em honorários de sucumbência.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0349778-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.233.914 / SP**

Números Origem: 00037741020098260459 20180000022131 20180000242843 201900910216 37741020098260459

PAUTA: 15/09/2026 JULGADO: 15/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IBITIUVA BIOENERGETICA S.A
ADVOGADO	:	LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP257690
ADVOGADA	:	BRUNA LEMES FEBOLI - SP308487
ADVOGADOS	:	CAMILA BONFIM REIS - SP246635
		LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA - MG118013
RECORRENTE	:	TEREOS ACUCAR E ENERGIA ANDRADE S.A
ADVOGADA	:	PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
RECORRIDO	:	HERCULANO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	:	VICTOR LUCHIARI - SP247325
INTERES.	:	PEDRO ANTONIO MONTECHI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60053306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 15/09/2026 17:33:43
Código de Controle do Documento: E3FF78E7-46F8-4B96-A756-E7B4CB644698